



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1055208-84.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada EVELISE COSTA MUNIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"modificaram em parte a sentença por força do parcial provimento do recurso do INSS e do reexame necessário. V. U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1055208-84.2023.8.26.0053

Voto nº 46.188

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

(Proc. 1055208-84.2023.8.26.0053)

Recorrente: Juízo “Ex Officio”

Apelante: INSS

Apelada: Evelise Costa Muniz

**ACIDENTÁRIA - LESÕES NOS OMBROS E JOELHOS -
LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO PROFISSIONAL
RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE.**

“Reconhecido tecnicamente que as lesões que acometem os ombros e os joelhos da autora guardam liame com a atividade profissional desempenhada e efetivamente restringem a sua capacidade de trabalho de forma parcial e permanente, de rigor a concessão do auxílio-acidente com início, a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença. Os valores em atraso serão apurados com exclusivo emprego da Taxa Selic. A renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção”.

**Sentença modificada em parte por força do
parcial provimento da apelação do INSS e do
reexame necessário.**

Trata-se de ação acidentária movida por Evelise Costa Muniz contra o INSS alegando, em síntese, que às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional como motorista de ônibus, tornou-se portadora de lesões nos ombros e joelhos com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1055208-84.2023.8.26.0053

Voto nº 46.188

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 140/147).

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a submeter a autora ao procedimento de reabilitação profissional e a lhe pagar auxílio-doença acidentário a partir do dia seguinte à cessação do benefício temporário concedido administrativamente, 15/02/2022 (página 166) até a efetiva conclusão do procedimento de reabilitação profissional, e, na sequência, com emissão do necessário certificado, ser providenciada a implantação do auxílio-acidente, mais abono anual, além da conversão dos auxílios-doença previdenciários, pagos administrativamente, nos homônimos acidentários, reembolso das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios a serem apurados quando da liquidação do julgado, conforme a regra do artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil. Consignou-se o critério para apuração dos valores em atraso. Ordenou-se a remessa dos autos a esta Instância para o reexame necessário (páginas 270/276, com embargos de declaração acolhidos na página 296).

Inconformado, apela o INSS pugnando pela reforma do julgado. Em resumo, questiona a ordem de implementação de procedimento de reabilitação profissional previamente ao auxílio-acidente. Diz ter a prova médica apontado já configurada incapacidade parcial e permanente e que a reabilitação no caso carece de perícia elegibilidade, na forma do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização do Conselho Nacional da Justiça Federal em sede do Tema 177, não cabendo ao Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1055208-84.2023.8.26.0053

Voto nº 46.188

ordená-la Subsidiariamente, pede: **a)** modificação do termo inicial do benefício para o dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença; **b)** declaração da prescrição quinquenal; **c)** intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria do INSS nº 450/2003, em observância às regras de acumulação de benefícios, e para renunciar expressamente os valores que excedam 60 salários mínimos na data da propositura da ação; **d)** fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; **e)** declaração de isenção de custas e outras taxas judiciária; **f)** desconto de eventual montante retroativo dos valores já pagos administrativos ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período pelo autor a título de tutela antecipada (páginas 300/305).

A autora apresentou resposta (páginas 314/322).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Objetivou a autora na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesões nos ombros e joelhos, cujas causas de eclosão, segundo alega, estão relacionadas com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1055208-84.2023.8.26.0053

Voto nº 46.188

Submetida à perícia médica, atestou o laudo, em minucioso estudo e amparado nos exames pertinentes, ser ela portadora de condropatia patelar e tendinopatia nos ombros, assegurando o *Expert* que tais alterações acarretam prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente para o desempenho de sua atividade habitual (ver páginas 140/147).

O liame ocupacional das lesões restou configurado no caso vertente, na modalidade concausal, pelo reconhecimento do laudo médico-pericial embasado nas características da atividade laboral desempenhada (ver página 144).

Concluiu de forma taxativa o laudo médico-pericial:

“1) Apresenta quadro clínico bem documentado que permite os diagnósticos de Condropatia patelar e tendinopatia dos ombros.

2) A patologia dos joelhos é degenerativa com etiologia ligada a características heredo constitucionais.

3) A patologia dos ombros admite múltiplas etiologias.

4) Da análise de suas conhecidas atividades, restam identificadas situações frequentes de solicitação dos joelhos e ombros que, embora não como causa única, contribuíram na eclosão e evolução dos quadros. As longas jornadas em posição sentada associada a movimentos sistemáticos repetidos de flexão e extensão do joelho (frear e acelerar) submetem a articulação dos joelhos a sobrecargas. Do mesmo modo, as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1055208-84.2023.8.26.0053

Voto nº 46.188

constantes movimentações da alavanca de câmbio e o giro dos volantes configuram sobre carga para os ombros. A concausa se faz presente e o nexo deve ser reconhecido. Temos inclusive um dos benefícios concedidos na espécie 91.

5) Do ponto de vista clínico é um quadro crônico e com alterações anatômicas e funcionais irreversíveis e incompatível com a atividade de motorista de coletivo urbano.

6) Caracterizada situação clínica que classifico como uma incapacidade laborativa parcial e permanente, visto ser possível a readaptação profissional em atividades de menor complexidade.”

De outro lado, não se vislumbra no conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial.

Logo, considerado o prejuízo profissional parcial e permanente atestado tecnicamente, o desfecho correto a se dar ao caso, a meu ver, é a concessão de auxílio-acidente a ser devido desde o dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença, 10/08/2023 (páginas 167) pago administrativamente, quando então teve-se por consolidado o quadro de lesões que implicou prejuízo profissional parcial e permanente, na linha do entendimento jurisprudencial a respeito.

Diante do marco inicial fixado não se cogita no caso em apreço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1055208-84.2023.8.26.0053

Voto nº 46.188

de prescrição quinquenal.

Inexiste notícia nos autos de concessão administrativa de benefício após o marco inicial do benefício aqui deferido, ressalvada, entretanto, a suspensão do pagamento na hipótese de ter a autora percebido eventual valor em razão da mesma causa incapacitante no mesmo período.

Quanto à reabilitação profissional, é certo que a Lei 8.213/91 garante nos artigos 62, 89 e seguintes, bem como no artigo 136 do Decreto 3.048/99, o direito de o segurado ter disponibilizado a reabilitação a profissional a cargo do INSS de modo a possibilitá-lo o reingresso no mercado no trabalho.

Não obstante, **tal procedimento constitui providência de cunho discricionário por parte do INSS, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário determiná-lo efetivamente, mas tão só garantir ao Segurado o encaminhamento para a análise administrativa de sua elegibilidade à reabilitação profissional.**

Assim, o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização do Conselho Nacional da Justiça Federal em sede do Tema 177 na tese firmada que, adiante, transcrevo:

"1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1055208-84.2023.8.26.0053

Voto nº 46.188

judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;

2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença."

Seguindo-se tal premissa, se administrativamente reconhecida a elegibilidade, então disponibilizará o INSS o procedimento de reabilitação a favor da autora e durante a execução, **repito - somente durante a execução**, de tal procedimento pagará o auxílio-doença no lugar do auxílio-acidente ora deferido.

Em síntese, no caso em apreço a condenação imposta ao INSS é no sentido de pagar à autora auxílio-acidente pela redução da capacidade de trabalho verificada e, somente se administrativamente considerá-la eleita à reabilitação profissional, assim o fará e, por consequência, ao tempo de duração do procedimento, substituirá o auxílio-acidente pelo auxílio-doença.

Nada a se elucidar aqui acerca dos honorários advocatícios,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1055208-84.2023.8.26.0053

Voto nº 46.188

porquanto postergada a definição para a fase da liquidação (ver página 274).

Não houve condenação ao pagamento de custas processuais, de modo que inócua a insurgência do INSS a respeito.

O auxílio-acidente terá como base de cálculo o mesmo salário-de-benefício que norteou o pagamento do correspondente auxílio-doença que o precedeu no âmbito administrativo e os valores em atraso serão apurados na forma já especificada pela r. sentença (página 275).

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo, obedecida a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, provendo em parte a apelação do INSS e por força do reexame necessário, modifico parcialmente a r. sentença nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator